



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

PARECER JURÍDICO

Referência: Emenda Modificativa n. 1/2021, à proposta do Projeto de Lei n. 12/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação dos Termos de Ajuste de Conduta e Termos de Compromisso, firmados pelo Município de Juína-MT.

Requerente: Câmara Municipal de Juína-MT

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

I – BREVE RELATÓRIO

A advocacia da Câmara Municipal de Juína-MT recebeu em 3 de Agosto de 2021, para análise e emissão de parecer opinativo acerca da lisura da Emenda Modificativa n. 1, ao Projeto de Lei n. 12/2021, citado em epígrafe. Pretende a Presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Emenda prevê alteração nos artigos 1., 2. e 4. do Projeto de Lei n. 12/2021, já contando com parecer jurídico favorável, **restringindo-se o presente parecer à análise da Emenda Modificativa n. 1/2021**, de autoria do Vereador Almir de Oliveira Batista.

É o sucinto relatório. 



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Inexistência de Vícios de Técnica Legislativa e de Iniciativa

De início, ressaltamos que não existe vício de iniciativa, visto que qualquer dos Vereadores poderá apresentar emenda ao Projeto em tramitação, cabendo ao plenário da Casa apreciar e julgar o mérito e a viabilidade da medida.

Desta forma, agiu o vereador signatário da Emenda n. 1/2021, nos termos do art. 119, inciso IV, cumulado com o parágrafo 1., do Regimento Interno da Casa, que lhe conferem iniciativa para a medida.

Art. 119. Emenda é a proposição apresentada como acessório de um Projeto.

Parágrafo 1. As emendas são classificadas em: supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas, assim especificadas:

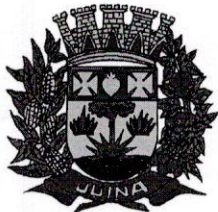
I – Emendas Supressivas é a proposição que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou alínea do projeto;

II – Emendas Substitutivas: é a proposição que é colocada em substituição em parte do Projeto;

III – Emenda Aditiva: é a proposição que é acrescentada em partes do Projeto;

IV – Emenda Modificativa: é a proposição que modifica a redação de parte do Projeto, sem que altere a sua substância.

Além disso, o artigo 120 e parágrafos do Regimento Interno, aduz que não será aceito substitutivo, emenda ou subemenda que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal. 



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Este, porém, não é o caso do projeto em análise, visto que a Emenda Modificativa n. 1/2021, trata do mesmo tema do projeto principal, com pequenas alterações, visando adequar à redação do projeto e alterar outros aspectos.

Noutro giro, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito da abrangência da “técnica legislativa”. Neste contexto, é oportuno enaltecer que, na Emenda em referência, **não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.**

Por estas razões, não há objeção quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Emenda n. 1/2021, Modificativa, ao Projeto de Lei n. 12/2021.

II.2. Da tramitação e votação

A tramitação e votação serão conforme o determinado no artigo 120 e parágrafos do Regimento Interno.

III. DA CONCLUSÃO

À luz do que fora exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e boa técnica legislativa da Emenda n. 1/2021, Modificativa, ao Projeto de Lei n. 12/2021, estando apta à discussão e deliberação plenária.

O presente parecer não tem caráter vinculativo.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juína-MT, em 4 de Agosto de 2021.

MARCIA APARECIDA DAVID

OAB/MT 4.889-A

PORTARIA N. 51/2021